Purificação Nunes

De: Mafalda Maria [mafaldam@ordemenfermeiros.pt]
Enviado: quinta-feira, 3 de Outubro de 2013 16:49
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: Oficio_posicionamento da Ordem dos Enfermeiros sobre Proposta de Lei nº 156/XII
Anexos: Oficio_Presidente da Comissão Segurança Social e Trabalho_Posicionamento da Ordem dos Enfermeiros sobre Proposta de Lei 156_XII.pdf

Importância: Alta

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
Nº Único 485820
Entrada/Saída nº 585 Data 3/10/13

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Segurança Social e Trabalho

Cumpre-me em nome do Digníssimo Bastonário da Ordem dos Enfermeiros, remeter o oficio em anexo, para os efeitos tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos
Mafalda Sofia Maria
Secretariado do Conselho Diretivo da
Ordem dos Enfermeiros
Avenida Almirante Gago Coutinho nº 75
1700 – 028 Lisboa
Tel: 21 845 52 30 Fax: 21 845 52 59
www.ordemenfermeiros.pt

AVISO- Esta mensagem e quaisquer documentos anexos seus podem conter informação confidencial sujeita a sigilo profissional para uso exclusivo do(s) seu(s) destinatário(s). Cabe ao destinatário assegurar a verificação da existência de vírus ou erros, uma vez que a informação contida pode ser interceptada ou corrompida. Se não for o destinatário, não deverá usar, distribuir ou copiar este e-mail, devendo proceder à sua eliminação e informar o emissor. É estritamente proibido o uso, a distribuição, cópia ou qualquer forma de disseminação não autorizada do conteúdo desta mensagem.

DISCLAIMER- This message, as well as any attachments to it, may contain confidential information for exclusive use of the intended recipients. The recipients are responsible for the verification of the existence of viruses or errors, since the information transmitted could have been intercepted or in any way corrupted. If you're not the intended recipient, you cannot use, distribute or copy this message, and you should destroy it and inform the originator of it. It's strictly prohibited the use, distribution copy or any otherform of unauthorized dissemination of this message's content.

Gabinete do Bastonário

Ex.mo Senhor
Dr. José Manuel Canavarro
Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Mail: Comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt

Nossa Refª: CD/13 4901 03.10.2013
Vossa Refª:

Assunto: Posicionamento da Ordem dos Enfermeiros sobre Proposta de Lei n.º 156/XII

Ex.mo Senhor,

A Proposta de Lei n.º 156/XII vem regulamentar a promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, tendo importância primordial na atividade dos prestadores de saúde no trabalho em resposta às expectativas dos cidadãos de uma visão mais holística sobre a saúde e bem-estar.

A regulamentação destas práticas profissionais é, assim, um contributo para o reconhecimento do seu papel no desenvolvimento do sistema de saúde, assim como para a segurança e qualidade da prestação de cuidados de saúde, tendo particular relevância para os enfermeiros, representados pela Ordem dos Enfermeiros (adiante designada OE).

A Ordem dos Enfermeiros concorda com a alteração da regulamentação a promoção da segurança e saúde no trabalho, sendo que, no âmbito das suas atribuições, entende dar o seu contributo no sentido de que esta Lei promova o desenvolvimento dos meios para o estabelecimento efetivo da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Assim, na sequência de audição pública sobre a Proposta de Lei n.º 156/XII, venho por este meio enviar o posicionamento desta Ordem sobre a referida Proposta de Lei, a qual se materializa na seguinte análise e propostas de alteração.

A atual lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que aprovou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, estabeleceu, no artigo 107.º, que "*[a] responsabilidade técnica da vigilância de saúde cabe ao médico do trabalho*" e que, nos termos do n.º 1 do artigo 104.º, "*[e]m empresa com mais de 250 trabalhadores, o médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência adequada*", dado o carácter multiprofissional do trabalho a realizar.

A par dessa previsão, em matéria de informação de saúde, o n.º 1 do artigo 109.º dispõe que «*[a]s observações clínicas relativas aos exames de saúde são anotadas na ficha clínica do trabalhador*», sendo que, nos termos do disposto no n.º 2, tal "*ficha clínica está sujeita ao segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos afetos ao organismo com competência para a promoção da segurança e da saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral*".

Av. Almirante Gago Coutinho, 75 – 1700-028 Lisboa, Portugal
Tlf.: +351 218455230 / Fax: +351 218455259 / email: mail@ordemenfermeiros.pt / www.ordemenfermeiros.pt

Importa ainda conjugar tais preceitos com a norma que está vertida no artigo 106.º do mesmo diploma, a qual estabelece que "*[o] médico do trabalho tem acesso às informações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º, as quais se encontram sujeitas a sigilo profissional, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo*", respeitando aquelas informações aos elementos técnicos sobre os equipamentos e à composição dos produtos utilizados pelos trabalhadores assim como às alterações dos componentes materiais do trabalho, cujo dever de comunicação impende sobre a entidade empregadora.

Neste sentido, e face à disciplina jurídica do exercício da profissão de enfermeiro, cuja regulação foi cometida à Ordem dos Enfermeiros por efeito da aprovação do respetivo estatuto pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, importa perspetivar as regras ora identificadas e analisá-las em vista da devida harmonização.

Ora, estabelece o n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (adiante designado REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, que "*[o]s enfermeiros têm uma atuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional*".

Com efeito, desde a aprovação do referido diploma, a autonomia do exercício da profissão passou a ter consagração legal. Esse é, aliás, o princípio estruturante do exercício da profissão de enfermeiro, na decorrência do qual vieram a ser aprovados os subsequentes, mas não menos importantes, instrumentos jurídicos que enquadram o exercício da profissão.

Ademais, o Código Deontológico do enfermeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, dispõe no artigo 79.º, alínea b), que "o *enfermeiro, ao inscrever-se na Ordem, assume o dever de (...) responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega*".

A par da consagração da autonomia do exercício da profissão, existe, pois, a correspondente responsabilidade no exercício profissional.

Nesta conformidade, os enfermeiros exercem a sua profissão autonomamente, o que implica a tomada de decisão com base em conhecimento científico próprio e a prática de atos, pelos quais, assumem em exclusivo a responsabilidade profissional.

Ora, a formulação adotada pela Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, faz ressurgir a possibilidade de interpretações que não acompanham a disciplina jurídica do exercício da profissão de enfermagem, porquanto o emprego do termo "coadjuvado" não acautela a necessária clareza de que o exercício da profissão de enfermeiro no domínio da proteção da segurança e saúde dos trabalhadores pauta-se pelos princípios da autonomia e responsabilidade, que o enquadramento jurídico estabeleceu como estruturantes.

Por outro lado, em relação ao acesso à informação, tanto quanto à que for produzida no âmbito da prestação de cuidados e das atividades de vigilância da saúde dos trabalhadores, como quanto à que deve ser comunicada pela entidade empregadora para efeitos daquelas atividades, temos por conveniente uma revisão das respetivas normas, já citadas.

Mais uma vez, na decorrência da consagração legal da autonomia do exercício da profissão de enfermeiro, o Código Deontológico do enfermeiro estabelece, no artigo 75.º, n.º 2, alínea f), que os membros efetivos da Ordem dos Enfermeiros têm direito a obter "*[a] informação sobre os aspetos relacionados com o diagnóstico clínico, tratamento e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidades ao seu cuidado*".

Av. Almirante Gago Coutinho, 75 – 1700-028 Lisboa, Portugal
Tlf.: +351 218455230 / Fax: +351 218455259 / email: mail@ordemenfermeiros.pt / www.ordemenfermeiros.pt

Denota-se, em consequência, que o acesso à informação – no qual se integra, face às questões concretamente suscitadas, tanto a informação de saúde, propriamente dita, cuja definição consta da Lei n.º 12/2005, de 26 de Janeiro, como a informação relativa às circunstâncias que possam direta ou indiretamente influenciar a saúde dos trabalhadores – é instrumental e consubstancia um meio necessário para o enfermeiro assegurar o adequado planeamento dos cuidados, garantindo o cuidado. É através do acesso à informação de saúde das pessoas, que o enfermeiro assume o seu dever de "*co-responsabilizar-se pelo atendimento do individuo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respetivo tratamento*", como prescreve a alínea a) do artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros - artigo que integra, igualmente, o Código Deontológico.

Termos em que, as previsões vertidas na Proposta de Lei n.º 156/XII permanecem inalteradas face à atual Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, no que tange ao acesso à informação, tanto do ponto de vista do acesso para exercício das funções próprias das atividades de vigilância de saúde dos trabalhadores, como no que diz respeito ao acesso à informação de saúde produzida por efeito dessas atividades - entendemos – não estão em harmonia com a disciplina jurídica do exercício da profissão de enfermeiro, impondo-se a sua revisão e, consequente, alteração, neste sentido.

Pelo exposto, considera a OE que tal oportunidade legislativa em curso deveria, igualmente, possibilitar a introdução de alterações ao regime em apreço, predominantemente sobre as disposições ora aludidas, a fim de contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, para a sua segurança e saúde, dada a autonomização do exercício profissional de enfermagem.

Realça-se que, a manterem-se tais normas, o regime jurídico decorrente da aprovação da aludida Proposta de Lei, bem como o atual regime jurídico aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, coloca em causa a autonomia do exercício profissional de enfermagem, conforme se encontra consagrado no aludido nº 3 do artigo 8.º do REPE, colocando em risco a segurança dos cuidados prestados às pessoas, conduzindo à "desregulação", e bem assim à "despromoção" da segurança e saúde no trabalho, ao invés, da sua regulação e promoção efetiva.

Com os meus cumprimentos,

O Bastonário,

Enf. Germano Couto

GC/CL/AS

Av. Almirante Gago Coutinho, 75 – 1700-028 Lisboa, Portugal
Tlf.: +351 218455230 / Fax: +351 218455259 / email: mail@ordemenfermeiros.pt / www.ordemenfermeiros.pt